



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N° 10/2013/PGMPC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio da Procuradoria-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial às constantes no art. 129 da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Complementar Estadual n° 154/96;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais*";

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n° 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

imediate divulgação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado, em sua missão, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

CONSIDERANDO que a utilização do Pregão Eletrônico, ao revés do Presencial, constitui-se tema pacificado perante esta Corte de Contas que, reiteradas vezes (*Decisão 614/2007, Decisão n. 649/2007, Decisão n. 124/2008, Decisão n. 288/2008, Decisão n. 504/2008, Decisão n. 333/2009, Decisão n. 471/2009 e Decisão n. 199/2010*), tem decidido que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário, ao contrário, trata-se de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos *princípios da economicidade e eficiência, da moralidade administrativa e também, do princípio da transparência* na atuação administrativa, possibilitando que qualquer cidadão tenha acesso, via internet, às contratações eletrônicas efetuadas, princípios esses aos quais a Administração Pública não deve, nem pode, afastar-se;

CONSIDERANDO por fim, que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia - RO, consoante Aviso publicado à fl. 28 do DOE n° 2270, de 05 de agosto de 2013, realizará no



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

próximo dia 20 de agosto de 2013 às 09:00 horas, o Pregão Presencial nº 004/2013/DPE/RO, do tipo MENOR PREÇO, no valor estimado em R\$ 123.519,44 (cento e vinte e três mil quinhentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto a " Contratação de empresa especializada em limpeza, conservação e detetização, com fornecimento de materiais necessários e mão de obra especializada para a sede da Defensoria Pública do Estado de Rondônia".

**RESOLVE expedir a presente notificação
recomendatória:**

À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - DPE/RO, na pessoa do Defensor Público-Geral o Sr. **Antônio Fontoura Coimbra** e do Pregoeiro Sr. **Ricardo José Gouveia Carneiro**, quando da realização de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns:

a) sempre que a natureza do objeto pretendido pelo órgão permitir, utilize o Pregão em sua forma Eletrônica, ao invés do Presencial;

b) ao optar por diversa modalidade, esteja ciente de que a decisão implicará em flagrante ofensa ao art. 3º, da Lei n. 8.666/93 e aos *princípios da economicidade, eficiência, moralidade e transparência.*

ADVERTE-SE, outrossim, que a não observância da presente recomendação poderá ocasionar a responsabilidade aos



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na *Lei Complementar n. 154/96* e no *Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa 005/TCER-96)* e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 12 de agosto de 2013.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Contas
Em exercício